



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.904141/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.838 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente IRENE MARIA RESSINETTI DE NEGREIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 55 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 49 e ss.), lavrada pela constatação de Restituição Indevida a Recolher.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O(A) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, requereu, mediante apresentação do PER/DCOMP nº 36856.27925.051010.2.2.04-9776, transmitido em 5/10/2010, a

restituição de imposto no valor de **R\$ 741,19**, recolhido a maior em 27/6/2008, no seu entendimento, sob o código 1054 (IRPF – Devolução de Restituição Indevida).

Por meio do Despacho Decisório da DRF/Bauru/SP, à fl. 5, datado de 4/10/2011, foi indeferido o pedido de restituição formulado pelo(a) interessado(a) sob o argumento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, ... mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição”*. E mais, que *“diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição”*.

Cientificado(a) desse Despacho Decisório, o(a) contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

- Em 27/4/2006, às 11h49, a requerente transmitiu sua DAA Completa do IRPF/2006, como contribuinte comum (não dependente).
- Em 27/4/2006, às 11h52, foi transmitida a DAA Completa do IRPF/2006 de seu cônjuge, Luiz Gonzaga Ninno de Negreiros, CPF 044.378.418-32, sendo que, por um equívoco da pessoa que elaborou a declaração, houve a inclusão da esposa (ora requerente) como dependente.
- A Fiscalização detectou, na DAA de Luiz Gonzaga, a omissão de rendimentos recebidos por sua esposa (incluída como dependente) e lavrou o Auto de Infração em nome daquele.
- Assim que o cônjuge da requerente foi notificado do lançamento em comento houve a tentativa de retificar as declarações dele e de sua esposa, mas o sistema da RF permitiu somente a retificação da declaração desta.
- Quando a impugnante retificou sua DAA/2006, efetuou o recolhimento de R\$ 741,19, em 27/6/2008, referente à restituição de R\$ 628,41, recebida indevidamente quando da primeira declaração, descontando-se o valor de R\$ 38,52, que seria o valor correto da restituição.
- Diante desse quadro, conclui-se o seguinte: *como a Receita Federal somente aceitou a declaração “conjunta” do esposo da Requerente (constando esta como dependente), revela-se inequívoco o direito à restituição desse valor de R\$ 741,19, acrescido de juros SELIC, já que o mesmo foi recolhido indevidamente (perda de objeto).*
- Não há que se falar em utilização de pagamento para quitação de débitos do contribuinte, pois, como visto, esse suposto débito deixou de existir quando a Receita Federal não aceitou a declaração retificadora da requerente (*repita-se: somente foi aceita a declaração “conjunta” do esposo da requerente, em que esta consta como dependente*).
- Não restam dúvidas de que a requerente tem direito à restituição do valor indevidamente recolhido (R\$ 741,19), acrescido de juros Selic a partir da data do recolhimento indevido (27/6/2008).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2015 (e-fl. 64), o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2015 (e-fl. 67), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser apreciado.

O litígio recai sobre Restituição Indevida a Recolher no valor de R\$589,89.

Os seguintes trechos do voto de primeira instância devem ser aqui apostos, para perfeito entendimento da questão, **ora grifado**:

...

Em pesquisas nos sistemas da RFB constata-se que, de fato, a impugnante **apresentou 02 (duas) DAAs, em seu nome**, para o exercício financeiro de 2006: original e 01 (uma) retificadora. **Na Original**, entregue em 27/4/2006, apurou **imposto a restituir de R\$ 628,41, fls. 39/43, e na Retificadora**, entregue em 2/6/2008, **imposto a restituir de R\$ 38,52, fls. 44/48. Em virtude do processamento da DAA Retificadora houve a lavratura da Notificação de Lançamento, fls. 49/52, exigindo a devolução do imposto restituído indevidamente no valor de R\$ 589,89 (= 628,41 – 38,52), acrescido dos juros de mora de R\$ 151,30, totalizando R\$ 741,19. Constata-se, também, que **houve a devolução desse montante aos cofres públicos, pela contribuinte, de acordo com o DARF de fl. 34, confirmado na tela de fl. 54.****

Ao contrário do que afirmou a requerente, **sua DAA/2006 – Retificadora – foi acatada e devidamente processada pela RFB.**

...

Ou seja, **foi procedido o recolhimento relativo à Notificação de Lançamento.** De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF n. 343 de 09/06/2015 e atualizações posteriores, em seu Art. 78, §§ 2º e 3º, **o pagamento extingue o débito e, por consequência, denota a desistência do recurso**, o qual não deve ser então conhecido. Veja-se:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.** (ora grifado)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima

